

032. APELAÇÃO 0002410-69.2010.8.19.0036 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: NILOPOLIS 2 VARA CIVEL Ação: 0002410-69.2010.8.19.0036 Protocolo: 3204/2017.00394610 - APELANTE: GRAZIELA VALLE SODRÉ ADVOGADO: SALVATORE DE ASSIS GRANDE OAB/RJ-089304 ADVOGADO: LUCAS MENEZES DE OLIVEIRA OAB/RJ-200435 APELANTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. ADVOGADO: SUELLEN MILLESI DE BARROS OAB/RJ-168239 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO** Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS/AGRAVO RETIDO. Ação indenizatória. Acidente de trânsito. Ação movida diretamente em face da seguradora. Alegação de que a colisão se deu por culpa exclusiva do motorista do veículo segurado. Pedido de indenização por danos materiais consistentes nos valores de seis prestações de financiamento do automóvel que não mais possuía e na importância pagas em razão de autuações e, de compensação por danos morais. Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido condenando a ré no pagamento de compensação por danos morais no valor de R\$5.000,00. Autora que apela reiterando seu pedido de danos materiais e pugnando por majoração dos danos morais. Ré que recorre defendendo a inexistência de danos morais e, reiterando agravo retido da decisão que inverteu o ônus da prova. Manutenção. Prova dos autos que indica que a indenização foi paga com base no valor do veículo pela tabela FIPE, deduzindo o saldo devedor do financiamento e multas. Dano moral configurado. Nada justifica a demora de um ano para pagamento da indenização. Autora que além de ter demorado a receber o valor residual do financiamento, ficou, por todo o período, sem a possibilidade de financiar novo veículo. Quantum fixado com razoabilidade e proporcionalidade. Agravo retido prejudicado. Recursos a que se nega provimento. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, JULGANDO PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

033. REMESSA NECESSARIA 0205979-29.2015.8.19.0001 Assunto: Liminar / Medida Cautelar / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL 7 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0205979-29.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00329935 - AUTOR: ROBSON SOETH CAMPOS ADVOGADO: ANDERSON PINTO DOS SANTOS OAB/RJ-145361 REU: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: JULIA VINHAES TORTIM **Relator: DES. JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO** Funciona: Ministério Público Ementa: REEXAME NECESSÁRIO. Mandado de Segurança. Candidato reprovado em concurso público da polícia militar na fase de apresentação de documentos. Edital do certame que exige a apresentação do certificado de conclusão do ensino médio e não a publicação do ato no Diário Oficial. Documentos apresentados. Sentença de concessão da ordem que se mantém em sede de reexame necessário. Conclusões: POR UNANIMIDADE, MANTEVE-SE A SENTENÇA DE CONCESSÃO DA ORDEM EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

034. APELAÇÃO 0394395-88.2009.8.19.0001 Assunto: Renovação de Contrato de Locação / Locação de Imóvel / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 28 VARA CIVEL Ação: 0394395-88.2009.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00244946 - APELANTE: AC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA ADVOGADO: CELSO PAZOS MAREQUE OAB/RJ-051446 ADVOGADO: SERGIO HONORIO DE FREITAS GUIMARÃES FILHO OAB/RJ-057093 APELANTE: TERRA VINIS LANCHES LTDA ADVOGADO: LUÍS CLAUDIO FERREIRA DA COSTA OAB/RJ-166446 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. Acórdão que anulou a sentença em ação renovatória de locação comercial. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Questão que apenas evidencia o divórcio entre o que consta na sentença e os pontos litigiosos, os quais não foram efetivamente apreciados. Recurso a que se nega provimento. Conclusões: POR UNANIMIDADE, REJEITARAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

035. MANDADO DE SEGURANCA - CPC 0024120-15.2017.8.19.0000 Assunto: Classificação e/ou Preterição / Concurso Público / Edital / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: TRIBUNAL DE JUSTICA Protocolo: 3204/2017.00232499 - IMPETRANTE: ALEXANDER FERREIRA DOS SANTOS ADVOGADO: BRUNO MARLAN SANTOS VIEIRA OAB/RJ-204411 IMPETRADO: EXMO SR SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: CLAUDIA COSENTINO FERREIRA **Relator: DES. JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO** Funciona: Ministério Público Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. Concurso de Inspetor de Segurança e Administração Penitenciária realizado em 2003, com validade expirada em 2007. Impetrante que objetiva a remarcação do teste de aptidão físico, ao argumento que o prazo entre a convocação e a data prevista para realização não permitiu sua adequada preparação, haja vista o lapso temporal de 13 anos decorrido entre a publicação do edital do concurso prestado (2003) e a tardia convocação decorrente de cumprimento de sentença judicial transitada em julgado. Ordem concedida. Ato administrativo que concedeu prazo aquém do razoável, no caso concreto, para a preparação do candidato. Ato que se mostra desproporcional e restritivo do direito, sendo certo que tal desfecho inesperado ocorreu por conta das irregularidades atribuídas ao órgão realizador do concurso. Direito líquido e certo demonstrado. Agravo interno prejudicado. Concessão da segurança. Conclusões: POR UNANIMIDADE, CONCEDERAM A ORDEM, PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

036. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0065978-26.2017.8.19.0000 Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: RIO DAS OSTRAS VARA FAM INF JUV E IDOSO Ação: 0008085-67.2017.8.19.0068 Protocolo: 3204/2017.00646375 - AGTE: MUNICIPIO DE RIO DAS OSTRAS ADVOGADO: ANDERSON HUGUENIN GONÇALVES OAB/RJ-142460 AGDO: MATHEUS MENEZES DUTRA REP/P/PAI MARCIO DUTRA DOS SANTOS ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/DP-000001 **Relator: DES. JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada. Estatuto da Criança e do Adolescente. Creche. Decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela determinando a matrícula da criança em creche municipal próxima da residência. Direito a educação. Presença dos pressupostos do art. 300 do CPC/15. É direito subjetivo da criança de zero a seis anos de idade e dever do Estado na sua aceção mais ampla, o atendimento em creche e pré-escola próxima a sua residência. Inteligência dos artigos 208, IV, 211, §2º, da CRFB; 11, V, da Lei nº 9.394/96; 53, V e 54, IV do ECA. Princípio da separação dos poderes não violado. Multa afastada diante da existência de outros meios eficazes para compelir a administração, se necessário, a cumprir a obrigação. Recurso a que se dá parcial provimento. Conclusões: POR UNANIMIDADE, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.